

Estado da publicação: Não informado pelo autor submissor

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, FORÇAS ARMADAS E A SEGURANÇA
PÚBLICA NO BRASIL: FALHAS NA DIMENSÃO DE REFORMAS
INSTITUCIONAIS

Emerson Francisco de Assis

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6884>

Submetido em: 2023-10-17

Postado em: 2023-11-06 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, FORÇAS ARMADAS E A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: FALHAS NA DIMENSÃO DE REFORMAS INSTITUCIONAIS

Emerson Francisco de Assis,
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7161-7898>
<obrejinheiro@hotmail.com.br>
Professor da ASCES-UNITA. Caruaru, PE, Brasil

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é analisar as falhas na dimensão reformas institucionais da Justiça de Transição do Brasil, especificamente no tocante às Forças Armadas e a Segurança Pública em geral. Apesar da Constituição Federal de 1988 ter realizado importantes reformas institucionais no tocante à estrutura do Estado Democrático de Direito, se nota que não houve uma profunda mudança nestes setores, que muitas vezes repetem não só a estrutura organizacional, mas práticas e discursos autoritários que remetem à ditadura estabelecida no Golpe de 1964. A pesquisa é baseada em metodologia analítica e exploratória, com referencial teórico de Direitos Humanos, Ciência Política e História, os dados apresentados são originários de órgãos públicos e foram compilados através do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Subsidiariamente serão utilizadas a legislação e documentos oficiais como o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), bem como notícias de sites jornalísticos de ampla abrangência nacional ou internacional. A pesquisa ainda está em andamento, mas parcialmente se conclui pela insuficiência das reformas institucionais nas Forças Armadas e na Segurança Pública em relação à Justiça de Transição brasileira e pela necessidade de uma revisão desta dimensão transicional, através de um processo de Justiça de Transição focado em políticas públicas voltadas para as reformas institucionais no aparato militar e policial e adoção do paradigma de Segurança Cidadã, se possibilitando a superação de práticas como a violência policial, discursos autoritários, apologias à ditadura militar nos referidos setores da vida pública, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça de Transição, Reformas Institucionais, Segurança Pública, Forças Armadas, Direitos Humanos.

TRANSITIONAL JUSTICE, MILITARY FORCES AND PUBLIC SECURITY IN BRAZIL: FAILURES IN THE INSTITUTIONAL REFORMS DIMENSION

ABSTRACT

The main objective of this paper is to analyze the flaws in the institutional reforms dimension of Transitional Justice in Brazil, specifically with regard to the Military Forces and Public Security in general. Although the 1988 Brazilian Federal Constitution carried out important institutional reforms regarding the Rule of Law structure, it is noted that there was no deep change in these sectors, which often repeat not only the organizational structure, but authoritarian practices and discourses that refer to the dictatorship established in the 1964 Coup. The research is based on an analytical and exploratory methodology, with a theoretical framework of Human Rights, Political Science and History. The data presented are from public bodies and was compiled through the Brazilian Public Security Forum. The research is still ongoing, but it is partially concluded by the insufficiency of institutional reforms in the Military Forces and Public Security in relation to Brazilian Transitional

Justice and the need for a review of this transitional dimension through a Transitional Justice process focused on public policies aimed at institutional reforms in the military and police system and adoption of the Citizen Security paradigm, making it possible to overcome practices such as police violence, authoritarian speeches, apologies for the military dictatorship in these sectors of public life, contributing to the strengthening of the Brazilian Democracy and Rule of Law.

KEYWORDS: Transitional Justice, Institutional Reforms, Public Security, Military Forces, Human Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir as falhas nas reformas institucionais promovidas no âmbito da área de Segurança Pública, envolvendo as Forças Armadas e policiais no contexto da Justiça de Transição no Brasil.

Neste sentido, o trabalho argumenta que muito do legado autoritário da ditadura militar de 1964 persistiu após o regime democrático, inclusive através de disposições normativas e estruturais dentro da própria Constituição Federal de 1988, que se propôs restaurar o Estado Democrático de Direito no Brasil. Para além das questões formais, a violência policial grassada em todo país e o apoio de determinados setores militares e policiais a discursos, atos e manifestações políticas violentas e antidemocráticas são um claro sinal do descompasso das Forças de Segurança no Brasil com o regime democrático inaugurado em 1985.

Para discutir estas questões, o presente artigo foi dividido em três partes: na primeira serão trazidas noções básicas sobre a Justiça de Transição, seu conceito, breve histórico e seus elementos basilares, na segunda, por sua vez, será realizada uma análise da Justiça de Transição no Brasil a partir da aprovação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979), com foco nos elementos transicionais. Por fim, na terceira e última parte será discutido o objetivo geral do trabalho, quer seja, as eventuais falhas nas reformas institucionais nas Forças Armadas e na Segurança Pública no contexto da Justiça de Transição no Brasil.

Para tanto, haverá utilização de uma metodologia exploratória e analítica, com referencial teórico interdisciplinar nas áreas de Direitos Humanos, Ciência Política e História. Subsidiariamente, a pesquisa utilizará a legislação brasileira, através de normas como a Lei de Anistia, a Emenda Constitucional nº 01/1969 e a Constituição Federal de 1988. Bem como documentos oficiais a

exemplo do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) de 2014 e Relatório S/2004/616 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (Onu). Também serão utilizadas informações jornalísticas de órgãos midiáticos de amplo alcance e confiabilidade como a BBC News Brasil e a DW Brasil.

Também vão ser utilizados dados no tocante à Segurança Pública, quer seja, homicídios causados em operações policiais e agentes de segurança mortos em serviço no período de 2017 a 2020, estes dados são originários de órgãos oficiais como Ministério da Justiça, Secretarias de Segurança Pública dos estados e foram compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fbsp) e o Laboratório de Análise da Violência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Lav-Uerj), disponibilizados na internet sendo informações públicas e que não violam disposições éticas da pesquisa, por não identificar pessoas vítimas ou autores dos crimes em questão.

É necessário alertar que este trabalho ainda está em uma versão preliminar e inicial da pesquisa, haja vista a complexidade do tema que precisa ser discutido mais a fundo.

1. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Ruti Teitel (2011) define Justiça de Transição como uma concepção de justiça ligada a períodos de mudança política, formada por respostas jurídicas para enfrentar crimes ocorridos em regimes autoritários do passado. Aliás, a autora foi a criadora do termo “Justiça de Transição” visando abranger exatamente a construção de uma concepção distintiva de justiça associada a períodos de mudançapolítica radical, após um passado opressivo (Teitel, 2010).

Louis Bickford (2004) defende que a Justiça de Transição se refere a um campo de atividade focado em como as sociedades lidam com legados de um passado de abusos nos Direitos Humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social, inclusive genocídio, guerra civil, em ordem de construir um futuro mais pacífico e democrático.

Para Bickford (2004), o conceito de Justiça de transição é compreendido como uma estrutura formada para confrontar um passado abusivo visando uma transformação política. Esta estrutura envolve uma combinação de estratégias judiciais e não judiciais, como processar criminosos de lesa humanidade, criação de comissões da verdade e outras formas de investigação do passado,

desenvolvimento de esforços para reconciliação social, consolidação de uma memória e lembrança das vítimas, instituição de mecanismos de reparação para os mais afetados pelas instituições estatais abusivas e reforma institucional do Estado, numa tentativa de prever futuras violações aos Direitos Humanos.

No mesmo sentido, o Relatório S/2004/616 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (2004) definiu que a noção de Justiça de Transição abrange um conjunto de processos e mecanismos associados com a tentativa de uma sociedade lidar com abusos em larga escala do passado. Assim, assegurando responsabilização, justiça e reconciliação, através de mecanismos judiciais ou não judiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional e realização de atividades combinadas como processo e demissão de agentes violadores, busca pela verdade e reformas institucionais.

Ruti Teitel (2011) esclarece que existe uma relação complicada entre Justiça de Transição, verdade e história. Segundo esta autora, no discurso da Justiça Transicional a volta ao passado é um caminho para avançar para o futuro. Para Teitel (2011) as origens da Justiça de Transição atual datam da Primeira Guerra Mundial, tendo por objetivo central demarcar os parâmetros de punição justificável para uma guerra injusta, de acordo com a sociedade internacional.

Entretanto, para Bickford (2004) ambos o campo de atuação e estudos em Justiça de Transição se originaram um pouco após a Segunda Guerra Mundial na Europa, particularmente através do julgamento dos nazistas pelo Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, Alemanha. Glenda Mezarobba (2009) segue a mesma linha, informando que mecanismos de Justiça de Transição foram aplicados na mesma época não só na Alemanha, mas em países ocupados pelos nazistas como França, Bélgica, Dinamarca, Países Baixos e nos países colaboracionistas como Áustria e Hungria.

Contudo, segundo Bickford (2004), a Justiça de Transição só ganhou relevância durante as duas últimas décadas do século XX, especialmente após a queda e julgamento de integrantes das ditaduras militares da Grécia (1975) e Argentina (1983). Este autor ressalta que a busca pela verdade nos países do Cone de Sul da América Latina, começando pela Argentina, alcançou em seguida o Uruguai e o Chile, permitindo que as possibilidades de compreensão do conceito de Justiça de Transição fossem ampliadas, fundamentando a ideia de que este é um direito irrenunciável de sociedades que passaram por um passado abusivo, esta perspectiva logo foi levada para outros países além da América Latina como África do Sul, Polônia, Serra Leoa, Timor-Leste, etc.

No mesmo sentido, Teitel (2011) observa que os últimos 25 anos do século XX foram marcados pela queda da antiga União Soviética e por um processo de redemocratização no mundo inteiro, período no qual a partir da década de 1970 uma onda democrática atingiu as ditaduras militares da América Latina, seguida pelos regimes autoritários do Leste Europeu e África.

Enfim, do ponto de vista histórico, conforme Tricia Olsen, Leigh Payne e Andrew Reiter (2013), a Justiça de Transição pode ser considerada como uma das mais importantes inovações da política internacional ocorrida entre o fim do século XX e começo do século XXI.

Para além do conceito e histórico, a Justiça de Transição pode ser dividida em vários elementos constitutivos que segundo Renan Quinalha (2013), não formam um rol taxativo, mas dependem da perspectiva e da realidade analisada, porém, há traços comuns e uma identificação similar mínima entre as diversas análises, com ingredientes comuns apontados entre elas, focadas na garantia do Estado de Direito, conforme será abordado a seguir. O próprio Quinalha (2013) usa o termo “eixo” para os elementos componentes da Justiça de Transição, os quais ele divide em cinco: verdade, memória, justiça, reparação e reformas institucionais.

Mezarobba (2009) utiliza o termo “direito” neste sentido, sendo assim, na sua visão a Justiça de Transição composta por quatro direitos básicos: justiça, verdade, compensação e instituições reorganizadas (reforma institucional).

Paul van Zyl (2011) prefere a expressão “elementos-chaves” para Justiça de Transição, os quais seriam formados por cinco espécies em sua análise: justiça, busca pela verdade, reparação, reformas institucionais e reconciliação.

Para fins deste artigo, utilizaremos a perspectiva de Emerson de Assis (2017), que divide a Justiça de Transição em seis elementos: Direito à memória e à verdade; responsabilidade do Estado, responsabilidade dos agentes estatais, reparação às vítimas e a sociedade, reformas institucionais e dimensão temporal.

O primeiro destes elementos para Assis (2017), o direito à memória e verdade é o conjunto de políticas públicas destinadas à preservação da memória e esclarecimentos dos fatos acontecidos no período autoritário, como por exemplo, a instituição de museus e espaços de memórias, bem como publicações e criação de comissões da verdade para apurar os acontecimentos do passado autoritário.

O segundo elemento é a responsabilidade do Estado, no qual há responsabilização através da

criação de programas de pagamento de indenizações ou compensações às vítimas do regime ditatorial ou seus familiares e do reconhecimento público da responsabilidade do Estado pelas violações aos Direitos Humanos ocorridas no período ditatorial (Assis, 2017).

O terceiro elemento possui conexão profunda com o segundo, porém, a responsabilização é atribuída individualmente, consistindo no reconhecimento da responsabilidade criminal, civil e administrativa pessoal dos agentes que violaram Direitos Humanos à serviço do regime autoritário (Assis, 2017).

O quarto elemento para Assis (2017) é a reparação às vítimas e a sociedade, o qual possui conexão com a responsabilidade do Estado, porém, ela é prestada a nível pessoal, através do pagamento de indenização monetária e medidas compensatórias, como apoio de saúde às vítimas do regime autoritário e seus familiares.

Ao seu turno, o quinto elemento da Justiça de Transição é constituído por reformas institucionais, visando mudar o aparato legal e institucional do Estado e dar suporte à democracia nascente. Estas reformas devem abranger especialmente os órgãos estatais que praticaram violações contra os Direitos Humanos na ditadura como as instituições militares e policiais, alcançando também os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O intuito destas reformas é instituir um Estado Democrático de Direito, evitando a repetição dos abusos autoritários do passado (Assis, 2017).

Por fim, Emerson de Assis (2017), diferente dos outros autores, acrescenta um sexto elemento à Justiça de Transição: a dimensão temporal, a qual é definida a partir do tempo gasto para o desenvolvimento do processo transicional em si mesmo. De acordo com o autor, do ponto de vista teórico, um processo de Justiça de Transição ideal deveria começar ineditamente após o término de uma ditadura e se desenvolver de maneira linear sem sobressaltos. Porém, esta realidade é muito difícil na prática, pois como observa Ruti Teitel (2011), os processos de Justiça de Transição se desenvolvem concretamente através de avanços e retrocessos. Apesar disto, o elemento dimensão temporal é importante para avaliar a duração e o desenvolvimento do processo transicional.

Desta forma, o processo de Justiça de Transição do Brasil, do ponto de vista da dimensão temporal se desenvolveu muito lentamente, com poucos avanços e alguns retrocessos, conforme será analisado no tópico seguinte.

2. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA E SEUS ELEMENTOS

Anthony Pereira (2010) afirma que no final da década de 1970 houve pressão por instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Igreja Católica para a retomada da democracia e do Estado de Direito no Brasil, a despeito de muitos de seus membros haverem apoiado o Golpe de Estado de 1964.

Paulo Abrão (2012) explica que o marco legal inicial da Justiça de Transição no Brasil foi a aprovação da Lei de Anistia (Lei Federal nº 6.683 de 1979) no Congresso Nacional, ainda na vigência da ditadura militar. A Lei de Anistia foi uma demanda da sociedade brasileira que se mobilizou fortemente em torno de uma proposta de anistia, ampla, geral e irrestrita, para todos os presos políticos, inclusive os envolvidos na luta armada e nos chamados “crimes de sangue”, isto é, os crimes violentos como homicídios. Porém, a proposta dos movimentos sociais foi derrotada no Congresso Nacional, prevalecendo a anistia restrita defendida pelo governo da ditadura militar, que deixou de fora esses crimes violentos (Brasil, 1979).

A despeito deste retrocesso, como disse Paulo Abrão (2012), a Lei de Anistia no Brasil foi uma reivindicação popular e também um ato reparatório, ela não só permitiu o perdão dos crimes políticos, mas também restituiu direitos políticos e tornou possível que servidores públicos demitidos arbitrariamente pela ditadura voltassem ao trabalho.

Pereira (2010) acrescenta que a transição política neste período envolveu tanto concessões à oposição quanto afirmações autoritárias do regime ditatorial. Na visão deste autor, a Lei de Anistia brasileira tanto protegeu os membros das forças do Estado em futuros processos judiciais, quanto libertou presos políticos e permitiu os retornos dos cidadãos brasileiros exilados.

Pereira (2010) também afirma que a transição brasileira para um governo civil foi um processo guiado pelas elites e altamente controlado, no qual tanto as Forças Armadas e o Poder Judiciário puderam manter seus privilégios.

Para Paulo Abrão (2012), o controle da ditadura sobre a abertura política brasileira se estende até pelo menos 1985, apesar das pressões exercida pela sociedade através do movimento da anistia e logo em seguida, no começo da década de 1980, da grande campanha social a favor da realização de eleições diretas para presidência da República, proposta que também acabou rejeitada no Congresso Nacional.

Ainda nos anos de 1980, o regime militar ficou exposto a fortes críticas através da publicação da obra “Brasil: Nunca Mais” em 1985, produzida pela Arquidiocese de São Paulo para documentar as atrocidades realizadas pela ditadura militar e se tornou um verdadeiro “best-seller” (Pereira, 2010).

No mesmo de 1985 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 26 que convalidou a anistia de 1979 e convocou a Assembleia Constituinte de 1987 que elaborou a democrática Constituição Federal de 1988 (Sabadell; Dimoulis, 2014).

Apesar dos importantes avanços da Constituição de 1988 para consolidação da democracia brasileira, Luiz Maklouf Carvalho (2017) e Jorge Zaverucha (2010) afirmam que os militares conseguiram alcançar bastante influência na Assembleia Constituinte, possibilitando que as forças de segurança, militares e policiais mantivessem a maioria das prerrogativas, privilégios e estrutura organizacional do regime autoritário.

Zaverucha (2010) afirma que Assembleia Constituinte de 1987 concedeu às Forças Armadas privilégios incompatíveis com a democracia que estava sendo implantada no Brasil. De acordo com este autor, 13 oficiais militares foram designados para fazer “lobby” juntos aos congressistas constituintes visando à garantia dos seus interesses, os quais foram devidamente atendidos. Como consequência, conforme esclarece Zaverucha (2010), a parte da Constituição Federal de 1988 que regulamenta às Forças Armadas, policiais, o Poder Judiciário e a segurança pública em geral permaneceu idêntica à Constituição Ditatorial de 1967 e sua Emenda Constitucional de 1969. Neste sentido, dispunha a referida norma:

Art. 90. As Fôrças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 91. As Fôrças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem. (Brasil, 1969, *sic – grafia da época*)

Por sua vez, a redação dada ao art. 142 da democrática Constituição Federal de 1969 pouco difere da Carta autoritária, como pode ser cotejado abaixo:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (Brasil, 1988)

Na verdade, há duas diferenças notáveis entre os arts. 90 e 91 da Emenda Constitucional nº 01/1969 e o art. 142 da Constituição Federal de 1988, primeiramente, a menção expressa a doutrina de Segurança nacional, típica da Guerra Fria em 1969 e o acréscimo das expressões “[...] dos poderes constitucionais [...]” e por “[...] iniciativa de qualquer destes [...]”, na Carta Magna de 1988, que adotou assim, um viés mais democrático e de submissão dos militares ao Estado Democrático de Direito.

Porém esta perspectiva não é compartilhada por estudiosos da área. Por exemplo, para Zaverucha (2010) foi um erro a Constituição Federal de 1988 ter reunido no mesmo capítulo questões como Estado de Defesa, de Sítio, Forças Armadas e Segurança Pública, pois isto permitiu que os militares conservassem um grande poder dentro do Estado de Direito, sendo constitucionalmente reconhecidos como vitais para manutenção da lei, da ordem e da democracia. Para este autor, numa democracia, a força, isto é, o poder militar, deve estar submetido a quem foi eleito democraticamente, neste sentido, ele critica que o mencionado art. 142 da Constituição Federal brasileira afirma que as Forças Armadas se destinam não só a defesa da pátria, mas à garantia dos poderes constitucionais, se questionando como seria possível estar submetido e garantir algo simultaneamente.

Refletindo sobre o assunto, Caio Nogueira de Castro (2016) conclui que o modelo de Segurança Pública adotado na Constituição Federal de 1988 não sofreu influências da Justiça de Transição e manteve a estrutura e lógica de combate e guerra dos militares no trato com o cidadão na manutenção da ordem pública. Neste sentido, para este autor o modelo de Segurança Pública da Constituição Federal de 1988 possui claras características autoritárias e antidemocráticas, pois permite o uso da ideologia militarista nas polícias e das Forças Armadas nesta área, possibilitando uma constante ocorrência de abusos dos Direitos Humanos.

Sérgio Coelho e Katya Kozicki (2013) defendem que apesar da Constituição Federal de 1988 abandonar a doutrina de Segurança Nacional da ditadura militar, típica do contexto de Guerra Fria, o seu art. 142 permitiu que as Forças Armadas continuassem com inúmeros privilégios no contexto

do Estado Democrático de Direito.

Voltando à discussão da Justiça de Transição brasileira em geral, após 1988, de acordo com Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014), a problemática da anistia política no Brasil somente passou a ser questionada pela esquerda política, em grupos ligados à resistência à ditadura militar, formado por vítimas e familiares de mortos e desaparecidos políticos, organizações não- governamentais de proteção aos Direitos Humanos, não sendo uma discussão que atingiu a sociedade em geral.

No mesmo sentido, Anthony Pereira (2010) recorda que medidas importantes na Justiça de Transição só passaram a ser adotadas após a chegada à presidência da República de Fernando Henrique Cardoso em 1995, que foi primeiro opositor genuíno da ditadura a chegar ao cargo. Sob sua liderança, o Congresso Nacional aprovou a criação de uma comissão destinada a investigar as mortes e desaparecimentos ocorridos por força do Estado durante a ditadura.

Desde então, conforme Sabadell e Dimoulis (2014), inúmeras medidas passaram a questionar o modelo de anistia e Justiça de Transição do Brasil. No ano de 2005, já no primeiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, os arquivos dos órgãos da ditadura foram incorporados e disponibilizados ao público através do Arquivo Nacional, embora tenha sido notado o desaparecimento de vários documentos importantes. A partir do ano seguinte, 2006, inúmeras vítimas da ditadura, seus familiares e membros do Ministério Público passaram a processar judicialmente ex-agentes da ditadura militar, requerendo sua responsabilização individual civil ou criminal.

Naquela década, no ano de 2008 o Conselho Federal da OAB ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação questionando a constitucionalidade e validade da Lei de Anistia de 1979 em face da Constituição Federal de 1988, que acabou julgada improcedente em 2010, sob alegação de que a Lei de Anistia deveria ser interpretada como um pacto histórico entre a sociedade brasileira e os militares para o retorno ao regime democrático, bem como havia oferecido uma anistia recíproca, tanto para os agentes do regime quanto seus opositores. Neste mesmo ano, também houve o julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos de San José, Costa Rica de um processo em favor dos familiares de desaparecidos durante a Guerrilha do Araguaia no começo da década de 1970 (Abrão, 2012; Sabadell; Dimoulis, 2014). Este caso, ao contrário do julgamento do STF, obteve um resultado positivo e impulsionador para a Justiça de Transição no Brasil.

Pouco depois destes julgamentos e no seu ensejo, houve a instalação da Comissão Nacional da

Verdade (CNV) em 2012, através de cerimônia realizada pela então presidenta Dilma Rousseff, contando com a participação dos ex-presidentes da República ainda vivos. A partir da instalação da CNV a nível nacional, inúmeras comissões similares foram implantadas em todo o Brasil, contando com apoio de universidades, estudantes, sindicatos e OAB, sendo o seu relatório final entregue em 2014 (Brasil, 2014).

Este relatório reportou que a ditadura militar foi responsável por pelo menos 434 mortes ou desaparecimento de pessoas, singularmente identificadas, entre as quais 191 foram mortas, 210 estão desaparecidas e 33 desaparecidos com corpos localizados. Entretanto, a própria CNV reconhece que estes números podem ser maiores, pois os casos enumerados apenas levam em conta aqueles que puderam ser comprovados e não consideram eventuais vítimas camponesas e dos povos indígenas, cuja localização ocorreu em áreas no qual não houve registro dos crimes, bem como os casos em que houve falta de acesso à documentação da Forças Armadas, dada como destruída (Brasil, 2004).

Apesar dos esforços das comissões da verdade instaladas em todo o Brasil, isto não significou um grande avanço na Justiça de Transição brasileira, pelo contrário, como afirmam Sabadell e Dimoulis (2014), no cenário político polarizado brasileiro a possibilidade de punição de militares ou policiais envolvidos na ditadura seria chamada de “revanchismo”, por isso, os autores defendem que se adotou um opção política por uma Justiça de Transição do “olvido”, isto é, do “esquecimento”.

No final da década de 2010, com a chegada de Jair Bolsonaro à presidência da República, houve uma estagnação do processo de Justiça de Transicional brasileiro, considerando que ele mesmo sempre foi um notório apoiador da ditadura militar e de figuras da repressão como o coronel Brilhante Ustra. Inclusive, se destaca que um dos atos do governo Bolsonaro foi a extinção da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos criada em 1995 pelo presidente Fernando Henrique Cardoso (Assis, 2021).

Emerson de Assis (2017), analisando os elementos da Justiça de Transição no Brasil, concluiu que esta alcançou um nível baixo de desenvolvimento, com score de 0,458 (máximo de 1,0) no Indicador de Avaliação de Processos Transicionais por ele criado.

Por exemplo, no tocante ao elemento do direito à memória e a verdade, a Justiça de Transição brasileira alcançou um nível baixo, considerando que a Comissão Nacional da Verdade foi instalada quase 30 anos após o término da ditadura militar, sendo costume internacional criar este tipo de instituição imediatamente após o regime autoritário. Também há relativamente poucos

espaços de memória no Brasil e muitos documentos oficiais do período da ditadura foram perdidos. Por fim, como ressalta o autor, amplos setores da sociedade, política e mídia brasileira defendem a ditadura militar até hoje (Assis, 2017).

No âmbito da responsabilidade do Estado, o desempenho da Justiça de Transição brasileira foi médio na visão de Assis (2017), haja vista que o Estado brasileiro efetuou o pagamento de indenização às vítimas da ditadura e seus familiares, instalou comissões reparadoras, assumiu publicamente a responsabilidade pelas atrocidades da ditadura, porém, seus esforços não foram considerados suficientes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que o condenou judicialmente em alguns casos como o da Guerrilha do Araguaia. Outro aspecto importante é que as Forças Armadas e policiais brasileiras são resistentes em assumir responsabilidade pelas violações aos Direitos Humanos do período autoritário.

Na sequência, no elemento responsabilidade dos agentes estatais também foi verificado um desempenho mediano, considerando que houve responsabilização dos agentes da ditadura, especialmente civil no Poder Judiciário e administrativa por meio da CNV. Porém, a penal restou prejudicada pelo reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Anistia pelo STF em 2010, porém, mais recentemente em 2021, houve responsabilização penal de um ex-delegado da repressão ditatorial na Justiça Federal, por crimes ocorridos naquela época (Assis, 2017; 2021).

Segundo o indicador social de Justiça de Transição criado por Assis (2017), o elemento transicional no qual o Brasil alcançou nível mais elevado foi a reparação às vítimas e sociedade. Afinal, as vítimas e seus familiares da ditadura receberam indenização e reconhecimento oficial do Estado, embora a busca por corpos de pessoas desaparecidas continue sem muito sucesso.

Por outro lado, no elemento das reformas institucionais o Brasil conseguiu um desempenho mediano. Como já abordado neste trabalho, apesar de que inúmeras reformas importantes foram realizadas através da Constituição Federal de 1988, principalmente no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da consolidação do Estado Democrático de Direito, esta norma também manteve as Forças Armadas e polícias regulamentadas conforme diretrizes autoritárias, setores no qual há grande resistência às mudanças, como já destacado neste trabalho e cuja discussão será retomada no último tópico deste trabalho (Assis, 2017).

Por fim, o elemento dimensão temporal teve um desempenho muito baixo na Justiça de Transição brasileira. Neste sentido, este processo transicional em geral foi muito lento: processos

judiciais e administrativos de vítimas da ditadura e seus familiares contra o Estado se arrastaram por décadas. O Brasil somente reconheceu publicamente sua responsabilidade pelos atos da ditadura após sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010. Talvez o mais simbólico sinal deste baixo desempenho da dimensão temporal da Justiça de Transição no Brasil seja a instalação da Comissão da Verdade em 2012, quase trinta após o término do regime autoritário em 1985, enquanto em outros países como Argentina, Chile e África do Sul este tipo de instituição foi criada imediatamente após o período ditatorial (Assis, 2017).

No próximo tópico serão discutidas especialmente, as falhas da Justiça de Transição do Brasil no tocante às Forças Armadas e de Segurança Pública no Brasil e seus impactos gerais para a sociedade brasileira em geral.

3. A PROBLEMÁTICA DAS REFORMAS INSTITUCIONAIS NAS FORÇAS ARMADAS E NA SEGURANÇA PÚBLICA NO CONTEXTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

Do ponto de vista institucional e normativo, como discutido no tópico anterior, o setor das Forças Armadas e Segurança Pública no Brasil mantiveram as mesmas estruturas da ditadura militar. Obviamente, há uma séria distorção que traz consequências sociais graves utilizar um desenho institucional e legal autoritário dentro do contexto democrático.

Assim, houve uma grande falha do processo de Justiça de Transição no Brasil, no quesito das reformas institucionais, que trouxe para o Estado Democrático de Direito um pesado legado do regime autocrático de 1964 (Assis, 2020). Porém, essa manutenção de mecanismos autoritários dentro do Estado de Direito não é uma novidade no Brasil, pois segundo Anthony Pereira (2010), entre as ditaduras militares latino-americanas, a brasileira era a que mais adotava a estratégia do legalismo autoritário, quer seja, normatizar e dar aparente legalidade para práticas autoritárias.

Em suma, este trabalho defende que atualmente no Brasil há principalmente duas consequências diretas das falhas das reformas institucionais no tocante às Forças Armadas e policiais: Primeiramente, a utilização da violência excessiva e abusiva em suas atividades; Em segundo lugar, o apoio, adesão ou omissão em face de atos, discursos políticos e manifestações contrárias ao Estado Democrático de Direito.

Como observa Assis (2020), salta aos olhos que o legado do autoritarismo da ditadura veio já assegurado na Constituição Federal de 1988, tornando corriqueira a violência policial. Este quadro se viu agravado nos últimos anos, particularmente a partir da segunda década do século XXI, alicerçado pelo crescimento da extrema-direita a nível mundial e no Brasil, no qual a violência policial, antes uma prática cotidiana, mas não oficialmente alardeada, se posicionou no centro do discurso e de políticas públicas de incentivo à letalidade policial. No mesmo sentido, afirmam Del Rio *et al.* (2018, p. 55): “[...] as estruturas policiais militares conservaram parte do entulho autoritário e repressivo da ditadura militar em seu funcionamento durante o período democrático.”

Moema Dutra Freire (2009) destaca que a ditadura militar brasileira adotava o paradigma da Segurança Nacional, focado no combate ao comunismo e aos chamados setores “subversivos” internos, por sua vez, a Constituição Federal de 1988, adotou o paradigma da Segurança Pública, no qual, a princípio se deslocou o papel de controle e prevenção das Forças Armadas para as instituições policiais. Contudo, como afirma a referida autora, na perspectiva da Segurança Nacional, o foco era combater às supostas ameaças aos interesses nacionais no contexto de Guerra Fria, ao passo, que na perspectiva da Segurança Pública, às ameaças são direcionadas à integridade das pessoas e particularmente do patrimônio.

Aqui neste trabalho se acrescenta que apesar de como Freire (2009) afirmou, os paradigmas da Segurança Nacional e Pública possuem focos de atuação diferentes, suas estruturas institucionais são iguais e ambos partem do pressuposto de que a violência estatal é a melhor forma de alcançar seus objetivos.

Assim, há uma persistência do autoritarismo na condução de políticas públicas de segurança no Brasil, quer seja através das forças policiais ou da intervenção militar nesta área. Neste cenário, não é compreendido como incompatível com o regime democrático que boa parte dos homicídios dolosos de estados como o Rio de Janeiro, sejam causados durante ações policiais, ou que jovens e crianças inocentes da capital carioca, São Paulo e de muitos outros lugares do Brasil, sejam mortas corriqueiramente como efeito colateral de operações policiais abusivas e excessivas. Também não é compreendido como incompatível com o Estado Democrático de Direito, a eleição de candidatos ao Poder Executivo e Legislativo, de todos os níveis ao redor do Brasil, a partir de uma plataforma de naturalização da violência policial, no qual entende esta como a única forma de se combater a criminalidade (Assis, 2020).

Neste sentido, dados sobre a Segurança Pública no Brasil compilados em relatório pelo

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Laboratório de Análise da Violência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (LAV-UERJ *et al.*, 2022) dão conta que o número de civis mortos por agentes da Segurança Pública, militares ou policiais têm aumentado consideravelmente no Brasil a partir de 2017, sendo que nos anos de 2018 a 2019, o número de vítimas civis em operações excedeu mais de 5.000 mortos por ano em todos países, aliás, em 2020, apesar da pandemia, este montante ultrapassou 6.000 mortes.

Por outro lado, o relatório, realizado a partir de dados oficiais dos governos estaduais e federal indica que o número de policiais mortos em serviço diminuiu tanto em 2019, quanto em 2020, em relação aos dois anos anteriores, quer seja, 2017 e 2018. Por isso, o referido documento conclui que paradoxalmente, ao mesmo tempo que o risco para os civis morrerem em operações policiais aumentou no período em questão, o risco para os agentes de segurança foi reduzido, sendo assim, um menor risco para a polícia não garante a utilização de um menor grau de uso de força letal. Em conclusão, os dados mostram que os agentes de segurança no Brasil fazem um uso excessivo da força, que não corresponde ao risco de sua atividade e que esta tendência permanece em alta nos últimos anos (LAV-UERJ *et al.*, 2022).

Desta forma, em números percentuais, no ano de 2020, 12% dos homicídios intencionais ocorridos no Brasil foram causados por tiroteios em operações policiais. Em 2019, este percentual foi de 11,2% e no ano de 2018 foi de 9,1%, mostrando a tendência de aumento já indicada em números absolutos e excedendo o limite aceitável de 10% de homicídios dolosos causados por operações policiais. Em 2020, num perspectiva geral, ocorreu uma taxa de 2,8 civis mortos em ações policiais a cada 100.000 habitantes em todo o Brasil, sendo que sete estados da federação ultrapassam a taxa nacional: Amapá (12,1 mortes por 100.000 habitantes), Goiás (8,2), Sergipe (7,8), Bahia (7,1), Rio de Janeiro (6,7), Pará (5,4), Rio Grande do Norte (3,8), Mato Grosso (3,4) e Paraná (3,0). Em números absolutos, os estados onde mais pessoas foram mortas durante ações policiais em 2020, são Rio de Janeiro (1.156 vítimas), Bahia (1.056), e São Paulo (LAV-UERJ *et al.*, 2022).

Por sua vez, em relação aos policiais mortos em serviço no ano de 2020, houve a incidência de uma taxa nacional de 0,10 vítimas a cada 1.000 agentes de segurança, no qual treze estados brasileiros apresentaram taxa maior que a média nacional: Rio de Janeiro (0,22 mortos para cada 1.000 agentes de segurança), Pará (0,19), Rio Grande do Norte (0,15) e Sergipe (0,13). (LAV-UERJ *et al.*, 2022).

Dando prosseguimento, a segunda clara consequência das falhas nas reformas institucionais

na Justiça de Transição brasileira no tocante ao setor de Segurança Pública e Forças Armadas tem sido o apoio, adesão ou omissão aos atos, discursos políticos e manifestações contrárias ao Estado Democrático de Direito, como apontado no começo deste tópico.

Neste diapasão, durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro houve a participação ou apoio de determinados setores das Forças Armadas e das polícias em prol de atos e manifestações em crítica ao Estado Democrático de Direito, inclusive bem antes das eleições presidenciais, através de atos realizados na comemoração da Independência do Brasil em 07/09/2021, por exemplo, como notado por Assis (2021).

Porém, a partir das eleições presidenciais de outubro de 2022 este apoio ou participação dos agentes de segurança em manifestações políticas violentas se tornou mais visível, culminado nos atos de vandalismo com invasão da sede dos Três Poderes na Capital Federal, Brasília no fatídico dia 08/01/2023. Nesta data, milhares de pessoas invadiram e depredaram os prédios sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal, resultando em grande prejuízo para o patrimônio público e prisão de milhares de pessoas. As Forças Armadas e Policiais responsáveis pela segurança do Distrito Federal não aderiram diretamente aos atos, mas mostraram clara omissão, conivência e em muitos casos até simpatia e participação isolada de alguns dos seus membros, como vídeos gravados por populares ou pela mídia mostraram depois. O resultado foram milhares de pessoas presas, bem como autoridades públicas e agentes de segurança afastado dos seus cargos (BBC News Mundo, 2023; Milz, 2023).

Thomas Milz (2023), por sinal, observou que o comportamento dos militares e policiais nas manifestações violentas e antidemocráticas de Brasília em janeiro de 2023, não trouxe nenhuma surpresa, haja vista que amplos setores das Forças Armadas e polícias de todo o Brasil apoiaram abertamente a candidatura de Jair Bolsonaro, candidato derrotado à eleição, além de que, muitos agentes de segurança ocuparam cargos em seu governo, até mesmo em setores não relacionados à segurança como o Ministério da Saúde.

Os fatos narrados apontam a necessidade urgente de se realizar reformas institucionais na Segurança Pública abrangendo Forças Armadas e polícias no Brasil. Aliás, esta discussão no âmbito da Justiça de Transição não é nova e já veio expressa no próprio relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2014, no qual foi indicado que uma polícia militarizada é incompatível: “[...] com o exercício da segurança pública no Estado democrático de direito, cujo foco deve ser o atendimento ao cidadão.” (Brasil, 2014, p. 971).

Escrivão Filho e Antunes (2017) consideram que as recomendações acerca das reformas institucionais no âmbito da Segurança Pública no Brasil contribuem para o aumento da densidade política sobre o debate da Justiça de Transição brasileira, auxiliando no acúmulo de temas ligados à redução da violência estatal. Na visão dos autores, assuntos como a desmilitarização das polícias, adoção de transparência nos serviços de inteligência policial, redução da letalidade e do uso da força estão permanentemente na berlinda na sociedade em geral e são fundamentais para evitar a repetição das graves violações aos Direitos Humanos ocorridas desde o período ditatorial no Brasil.

De acordo com Escrivão Filho e Antunes (2017), trazer a democracia para o sistema de Segurança Pública no Brasil significa estabelecer como prioridade a proteção aos direitos em detrimento da lógica de “guerra ao crime”. Sendo para isso, necessário construir mecanismos institucionais que consigam romper com a herança autoritária no atual modelo de Segurança Pública brasileira que possui um caráter autoritário, militarizado e seletivo na visão dos autores em questão.

Alertam Escrivão Filho e Antunes (2017) que o risco de não se empreender as reformas institucionais e ações de Justiça de Transição no âmbito da Segurança Pública traz uma ameaça permanente a própria sociedade, sendo preciso a construção da memória e da verdade em relação aos períodos de exceção, objetivando garantir a ruptura com valores autoritários.

As reformas institucionais no setor de Segurança Pública no Brasil devem passar pela mudança no próprio paradigma utilizado nesta área. Neste sentido, a proposta de adoção do paradigma da chamada “Segurança Cidadã” é bastante interessante. De acordo com Moema Freire (2009), o conceito de Segurança Cidadã começou a ser aplicado na Colômbia em 1995, conseguindo êxito no controle e prevenção da criminalidade, passando a ser adotado em outros países da região. Nesta perspectiva, a ideia de Segurança Cidadã parte do pressuposto de uma natureza multicausal da violência e defende uma atuação integrada entre controle e prevenção do crime, através de políticas públicas em conjunto na esfera local.

A Segurança Cidadã demanda o envolvimento de várias instituições públicas com a sociedade civil em ações planejadas a partir dos problemas identificados como prioritários visando a redução da violência em um território específico e abrangendo iniciativas em diversas áreas como educação, saúde, lazer, esporte, cultura, cidadania entre outras (Freire, 2009).

Sem dúvida, a proposta de Segurança Cidadã parece ser muito interessante para o Brasil. Porém, do ponto de vista da Justiça de Transição e da superação do passado autoritário é necessário

termos forças policiais e militares comprometidas com o Estado Democrático de Direito, que respeitem os Direitos Humanos Fundamentais e que estas normas não sejam mais encaradas como empecilho para realizar o controle da criminalidade, mas como inerentes a toda pessoa humana, sem exceção.

Os dados trazidos neste tópico parecem indicar que a ausência de reformas institucionais na Segurança Pública aliado a um discurso político de apologia à violência policial e ao autoritarismo tendem a agravar uma situação que já era preocupante no Brasil, por isso, a chegada de políticos ao poder que usam uma plataforma política neste viés, tende a significar aumento de letalidade nas operações policiais, como vivenciado no período 2017-2020, por um lado, e manifestações e atos violentos e antidemocráticos como os ocorridos em Brasília em janeiro de 2023.

Neste sentido, é vital não só a realização de reformas institucionais, mas a consolidação do direito à memória e à verdade acerca do período autoritário em nosso país, no qual a sociedade tenha plena consciência dos atos de violência estatal perpetrados à época e que as Forças Armadas e policiais expressamente assumam a sua responsabilidade e peçam desculpas ao povo brasileiro pelas violações cometidas e rompam com práticas e discursos autoritários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já discutido no último tópico, este trabalho defende a perspectiva de que há duas consequências diretas das falhas na consolidação do elemento reformas institucionais em relação às Forças Armadas e de Segurança Pública no Brasil: Em primeiro lugar, o uso abusivo de violência nas atividades policiais e militares, Segundamente, o público e notório apoio, adesão ou omissão em relação a atos, discursos políticos e manifestações violentas e contra o Estado Democrático de Direito.

Estas duas consequências se entrelaçam e se influenciam mutuamente: a naturalização da violência como forma de controle da criminalidade, discursos de apologia ao período ditatorial pretérito, participação, apoio e omissão no tocante às manifestações e atos de vandalismo antidemocráticos proporcionam um panorama perigoso que pode ameaçar o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Os dados em relação à letalidade policial demonstram claramente o quanto é danosa a

ausência de reformas institucionais nas Forças Armadas e na Segurança Pública no Brasil, as quais puderam preservar um arcabouço legal e institucional similar à ditadura militar mesmo sob a égide da Constituição Federal de 1988. Uma situação inicialmente abusiva, que se naturalizou e acabou se tornando uma plataforma política com resultados desastrosos, no qual a sociedade brasileira vivencia um aumento da letalidade policial a partir do final da década de 2010 e manifestações violentas e antidemocráticas com o ocorrido em Brasília em janeiro de 2023.

A adoção do paradigma da Segurança Cidadã no Brasil, discutido no último tópico, talvez seja uma proposta interessante, na medida em que permite um diálogo maior com a sociedade em geral e foca em políticas de prevenção à criminalidade e não somente na repressão.

Porém, ao lado de reformas institucionais é preciso consolidar o direito à memória e à verdade tocante ao último período ditatorial no Brasil. Uma sociedade democrática precisa encarar de frente o passado autoritário para que abusos e violações aos Direitos Humanos Fundamentais não continuem se repetindo indefinidamente em nosso país.

Desta maneira, a sociedade brasileira precisa se conscientizar acerca da incompatibilidade da violência policial com o Estado Democrático de Direito, e que discursos, atos e manifestações contrárias à democracia não podem mais ser toleradas e devem ser coibidas nos termos da lei.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; Genro, Tarso. Os Direitos da Transição no Brasil. *In*: Abrão, Paulo; Genro, Tarso (coords). **Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil**: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 33-47.

ASSIS, Emerson Francisco de. Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT): uma proposta para maior objetividade na análise de processos de justiça de transição. *In*: Encontro Anual da ANPOCS, 41., 2017, Caxambu-MG. **Anais Eletrônicos** [...] Caxambu: ANPOCS, 2017. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4>. Acesso em: 05 jan.2018.

ASSIS, Emerson Francisco de. Reflexões sobre Políticas de Segurança Públicas no Brasil atual: consequências de uma Justiça de Transição falha? **Mural Internacional (Dossiê DDHH)**, Rio de Janeiro, v. 11, p. e47999, jan./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/rmi.2020.47999>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/47999>. Acesso em 26 fev. 2021.

ASSIS, Emerson Francisco de. Democracia Brasileira Sob Perigo? uma análise à luz dos elementos

da Justiça de transição. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. S.l. v. 7, n. 2, pp. 19–38, jul/dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/8178/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. *In*: Shelton, Dinah (org.). **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**. Michigan: Macmillan Reference USA, 2004, v. 3, pp. 1045-1047.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014, v. 1. Disponível em: <http://www.CNV.gov.br/index.php/outrosdestaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-CNV>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01/1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.683/1979 (Lei de Anistia)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

CARVALHO, Luiz Maklouf. **1988 Segredos da Constituinte: os vinte meses que agitaram e mudaram o Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

CASTRO, Caio Nogueira de. A Segurança Pública no Processo de (Re)democratização no Brasil à luz da Justiça de Transição. *In*: Bello, Enzo; Frisso, Giovanna Maria; Martinelli, João Paulo Orsini (orgs.). **Direitos Humanos e Justiça de Transição**. São Paulo: LiberArs, 2016, pp. 39-55.

COELHO, Sérgio Reis; Kozicki, Katya. As Dimensões e Limites da Justiça de Transição no Brasil: a decisão do STF e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Fortalecimento das Instituições Democráticas. *In*: Silva Filho, José Carlos Moreira da; Abrão, Paulo; Torelly, Marcelo (coord.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013b, pp. 423-439.

DEL RIO, Andrés *et al.* Eleições no Brasil: da violência ao poder. **Revista Política Hoje**, Recife, v. 27, n. 2, p. 47-64, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5681>. Acesso em: 09 jan. 2020.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; Antunes, Fernand Luís Coelho. Justiça e segurança pública desde uma perspectiva de transição. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 491–508, 2017. DOI: 10.18593/ejil.6382. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/6382>. Acesso em: 7 set. 2023.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista**

Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 3, n. 2, 2009. DOI: 10.31060/rbsp.2009.v3.n2.54.

Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/54>. Acesso em: 7 set. 2023.

INVASÕES em Brasília: 3 semelhanças (e 3 diferenças) com a invasão do Capitólio nos EUA há 2 anos. **BBC News Mundo**. 10 jan. 2023. Disponível em: Acesso em:

<https://www.BBC.com/portuguese/brasil-64220636>. Acesso em: 13 jan. 2023.

LABORATÓRIO DE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA (LAV-UERJ) *et al.* **Monitor of Use of Lethal Force in Latin America and the Caribbean: Brasil 2022**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fbsp): [S.l.], 2022. Disponível em:

http://www.monitorfuerzaletal.com/docs/MonitorFuerzaLetal_2022_Brazil.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

MEZAROBBA, Glenda. O Que é Justiça de Transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. *In*: Soares, Virgínia Prado; Kishi, Sandra Akemi Shimada (coords). **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 37-53.

MILZ, Thomas. Análise: crônica de um ataque anunciado à democracia. **Deutsche Welle (DW Brasil)**. 09 jan. 2023. Disponível em: <https://www.Dw.com/pt-br/an%C3%A1lise-cr%C3%B4nica-de-um-ataque-anunciado-%C3%A0-democracia/a-64325756>. Acesso em: 14 jan. 2023.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

OLSEN, Trícia; Payne, Leigh; Reiter, Andrew. Superando a Impunidade na América Latina. *In*: Silva Filho, José Carlos Moreira da; Abrão, Paulo; Torelly, Marcelo (coords.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 227-266.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2013.

SABADELL, Ana Lucia; Dimoulis, Dimitri. Anistias Políticas: considerações de história e política do direito. *In*: Sabadell, Ana Lucia; Simon, Jan-Michel; Dimoulis, Dimitri (orgs). **Justiça de Transição: das anistias às comissões de verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 249-278.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da Justiça Transicional. *In*: Reátegui, Félix (org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011, pp.135-170.

TEITEL, Ruti G. **Global Transitional Justice**. New York: New York Law School, 2010. Disponível em: https://www.gmu.edu/centers/globalstudies/publications/hjd/hjd_wp_8.pdf. Acesso em: 11jan. 2017.

UNITED NATIONS. Security Council. **The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict**

andPost-Conflict Societies: report of the General Secretary n.S/2004/616. New York, 23 ago. 2004. Disponível em: <http://archive.ipu.org/splz-e/unga07/law.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2017.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-conflito. *In*: Reátegui, Félix (org.). **Justiça de Transição:** manual para a América Latina. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011. p. 47-71.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA:

Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

FINANCIAMENTO:

Esta pesquisa não recebeu nenhuma subvenção específica de qualquer agência de financiamento dos setores público, privado ou sem fins lucrativos.

CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS:

Não aplicável, em vista do artigo ter somente um autor.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE:

O autor declara não haver conflitos de interesse decorrente dos dados e informações veiculadas nesta pesquisa.

MINIBIOGRAFIA DO AUTOR DO PAPER:

Doutor em Direito e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), professor do Centro Universitário Tabosa de Almeida da Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES-UNITA), Advogado.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.